

**Processo n.:** @APE 18/00191208

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Vilmar Orts

**Responsáveis:** Zaira Carlos Faust Gouveia e Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1339/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicada a análise da Portaria n. 1266/2015, em razão de sua anulação pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - pela Portaria n. 581, de 28/03/2022.

2. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor Vilmar Orts, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula n. 167414-5-01, CPF n. 153.783.301-49, consubstanciado na Portaria n. 582, de 28/03/2022, considerado ilegal em razão da irregularidade pertinente à ausência de previsão legal para a edição da citada Portaria, que concedeu aposentadoria especial a Vilmar Orts, com proventos integrais, nos termos do art. 67, I c/c o § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, alterada pela Lei Complementar (estadual) n. 773/2021, com paridade remuneratória, conforme art. 72, §1º, V, da referida Lei Complementar, em contrariedade ao prescrito na Lei (estadual) n. 6.843/1986, com redação da Lei Complementar (estadual) n. 334/2006, e ao princípio do *tempus regit actum*, uma vez que a anulação de atos de aposentadoria voluntária pela Administração apenas se dá, no âmbito do Estatuto da Polícia Civil de Santa Catarina (Lei – estadual - n. 6.843/1986), quando insubsistentes os motivos da aposentadoria e por interesse da administração, desde que observados os requisitos e repercussões previstos no art. 59 da mesma lei, com redação da Lei Complementar (estadual) n. 334/2006, não se prestando, portanto, à troca de fundamento legal de atos de inatividade objetivando fórmula mais vantajosa.

3. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

3.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação Portaria n. 582, de 28/03/2022, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 2 desta deliberação;

3.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da mesma Lei Complementar.

4. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu presidente, e à Diretoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 37/2022

**Data da Sessão:** 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC